

**A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA SOB A PERSPECTIVA DE PIERRE
BOURDIEU E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL QUANTO À
ANÁLISE PROCEDIMENTAL DA LEI MARIA DA PENHA**

**THE SYMBOLIC VIOLENCE UNDER THE PERSPECTIVE OF
PIERRE BOURDIEU AND ITS APPLICABILITY IN BRAZIL WITH
RESPECT TO PROCEDURAL ANALYSIS OF MARIA DA PENHA LAW**

André Filipe Pereira Reid dos Santos¹

Thaís Machado de Andrade²

RESUMO

O presente artigo, metodologicamente, adota uma abordagem epistemológica com foco no Estruturalismo e tem como objetivos construir uma análise sobre a *Lei Maria da Penha* e sua inefetividade material à luz da ideia de violência simbólica e de poder simbólico, descritos pelo sociólogo Pierre Bourdieu, assim como, demonstrar que o precário atendimento às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica, não se trata de uma simples omissão estatal, como muitas outras, mas da subsistência de um espaço social de relacionamentos simbólicos que vão impor sua lógica como resultado de um capital cultural herdado, havendo uma cultura dominante sobre uma cultura do dominado. No caso da mulher, a lógica se dará pela condição estruturada socialmente de uma cultura dominante: a patriarcal.

Palavras-Chave: Gênero; Dominação; Violência Simbólica; Proteção à mulher; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

¹ Doutor em Ciências Humanas pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Atualmente é professor/pesquisador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), lecionando os seguintes temas: sociologia e antropologia do direito, profissões jurídicas, ensino do direito, desigualdades sociais, acesso à justiça, violência e criminalização, arte-protesto, sociedade de consumo, racismo no Brasil, movimentos sociais e cultura política brasileira. Email: afprsantos@gmail.com

² Doutoranda (2015) e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória- FDV (2008). Especialista em Direito do Trabalho, Processual do Trabalho, Previdenciário e Ambiental, pela Faculdade Cândido Mendes (2004). Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha-ES (2002). Professora de História de Direito, Teoria Geral do Estado e da Constituição, Direito Administrativo e de Direito Ambiental, assim como, integrante da Coordenação do Curso de Direito da Universidade Vila Velha-ES. ÁREA DE PESQUISA: Gênero, Raça, Classe e Direitos Fundamentais. Email: thais.andrade@uvv.br

This article, methodologically, adopts an epistemological approach focusing on Structuralism and aims to build up an analysis about the *Maria da Penha Law* and its material ineffectiveness under the light of the idea of symbolic violence and symbolic power, described by sociologist Pierre Bourdieu, as well as demonstrate that the precarious services offered about the needs of women victims of domestic violence, are not a simple omission of the State, like many others, but the livelihoods of a social space consisting of symbolic relationships that will enforce their logic as the result of an inherited cultural capital, with a dominant culture over the culture of the dominated. In the case of women, the logic will occur by the structured condition of a dominant culture: the patriarchal.

Keywords: Genre; Domination; Symbolic Violence; Protection of women; Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha surge em 2006 como um grande e importantíssimo instrumento para prevenir e combater os casos de violência doméstica que eram tratados por meio da entrega de cestas básicas pelos agressores, deixando a vítima da violência em total situação de vulnerabilidade. Os casos eram processados em Juizados Especiais Criminais, como crimes considerados de menor potencial ofensivo, o que culminava geralmente no arquivamento dos processos face ao agressor. Todavia, mesmo diante dos instrumentos disponibilizados pelo Estado para fins de proteção e repressão dessa forma de violência, das pesquisas realizadas nesse sentido, das propagandas divulgadas, enfim, das políticas públicas implementadas (que não diferem de outras no tocante ao pouco investimento público), não houve uma retração dos índices de violência contra a mulher, nem avanços na aplicação da Lei Maria da Penha.

Nessa perspectiva, o artigo tem por objetivo central analisar a proteção jurídica da mulher no âmbito da violência doméstica, como uma inegável conquista do Movimento Feminista, e o porquê da não produçãodos efeitos jurídico-sociais esperados, ou seja, da não diminuição dos índices da violência e da inefetividade quanto à aplicabilidade instrumental da lei Maria da Penha. Para tanto, a análise recairá metodologicamente sobre a abordagem Estruturalista, uma vez que, seja pelo Estado, seja pela atuação dos agentes públicos (homens ou mulheres), seja pelas instituições de apoio, a precariedade de toda essa organização pública, na verdade, não é o fator determinante para a ineficácia da Lei Maria da Penha mas,

sim, as estruturas sociais que historicamente foram estabelecidas pela cultura patriarcal e reproduzidas nos diversos campos sociais.

O Estruturalismo, enquanto método de estudo, surge como marco epistemológico com o antropólogo francês Claude Lévi-Strauss, fundador da antropologia estruturalista, em meados da década de 1950 a partir da análise de fenômenos como a mitologia. O método estruturalista, cuja proposta recai no estudo das estruturas sociais, propõe um estudo metódico inspirado nos modos linguísticos que têm significados e que numa determinada situação serão reproduzidos e servirão como sistemas de significação, objetivando a construção de formas de organização, dado que tudo no mundo social é composto de estruturas. Conforme Jean Piaget (1979, p.86), “essas estruturas não se aplicam somente ao parentesco: são reencontradas na passagem de uma classificação a outra, de um mito a outro, enfim, em todas as “práticas” e produtos cognitivos das civilizações estudadas”.

Nesse mesmo pensar, o sociólogo Pierre Bourdieu trabalha com a ideia de violência simbólica e do exercício do poder simbólico, existentes no âmbito das estruturas sociais. De acordo com ele, as estruturas “existem, no próprio mundo social e não apenas nos sistemas simbólicos - linguagem, mito, etc. -, estruturas objetivas, independentes da consciência e da vontade dos agentes, as quais são capazes de orientar ou coagir suas práticas e representações” (1990, p.149) e, representando esquemas de percepção, pensamento e ação que são *habitus*, os campos e seus respectivos grupos, vão constituir classes sociais. (BOURDIEU, 1990).

Assim, explorando a temática da *violência simbólica* sob o olhar de Bourdieu, a reprodução do campo social e do seu *habitus* se aplica ao campo feminino que ainda representa um campo estruturalmente vinculado aos ideários doméstico e da maternidade e, portanto, sofrendo inúmeras limitações (não jurídicas, mas sociais) a partir da cultura dominante patriarcal.

2 MARIA DA PENHA: A INVISIBILIDADE DAS VIOLÊNCIAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Maria da Penha Maia Fernandes é brasileira, cearense, nascida em 1945, farmacêutica, mãe de três filhas e paraplégica em razão da violência e das diversas agressões praticadas em seu domicílio (Fortaleza) pelo (ex) marido, o economista e professor universitário Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano.

Dentre as agressões, foram duas tentativas de homicídio sofridas pela Maria de Penha. A primeira, em que ela teve que ser submetida a várias cirurgias e que a deixou paraplégica, resultou de um tiro de espingarda na noite de 29 de maio de 1983, onde marido afirmou que assaltantes teriam sido os autores do disparo. A outra fora quando o mesmo tentou eletrocutá-la durante o banho, duas semanas depois que retornou do hospital, em 06 de junho de 1983, estando ela ainda em recuperação. (OEA, 2011).

Por meio de autorização judicial a mesma conseguiu sair de casa e, assim, iniciou uma longa jornada processual contra o marido na tentativa de condená-lo, o que frustrava-se a cada decisão judicial. Por meio das investigações, foi dado como o autor do tiro que a deixou em uma cadeira de rodas e foi levado a júri popular em 1991, onde apesar da condenação, o julgamento foi anulado por irregularidades. Novo Júri aconteceu em 1996 e novamente o professor foi condenado e novamente irregularidades no procedimento judicial foram alegadas, permanecendo o processo em aberto e o mesmo em liberdade. (OEA, 2011).

Em 1994 Maria da Penha lançou o livro intitulado “*Sobrevivi... posso contar*”, contando sobre a sua vida e a de suas filhas, meio às agressões sofridas pelo marido, e consegue em 1998, com a ajuda das Organizações CLJIL/Brasil-Centro para a Justiça e o Direito Internacional e CLAEM/Brasil- Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, encaminhar sua história à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Por fim, o Estado Brasileiro foi condenado por omissão e negligência, dado que inclusive diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos “não respondeu às repetidas comunicações com as quais lhe foi transmitida a petição e, por conseguinte, tampouco invocou essa exceção”. (OEA, 2011, s.p.). E, dessa forma, foi recomendado na decisão da OEA: (i) A conclusão do processo e a condenação do agressor da Maria da Penha; (ii) A proceder investigação sobre as irregularidades e demora do processo; (iii) compensação

pela omissão do Estado, tanto na esfera material quanto simbólica; (iv) por fim, a adotar políticas públicas preventivas e repressivas em se tratando de violência contra a mulher.

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão. (OEA, 2011, s.p.)

E ainda continua Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA:

[...] que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.(OEA, 2011, s.p.).

Em 2002, após dezenove anos, finalmente Marco Antônio foi condenado a oito anos de prisão, mas, no entanto, por meio dos benefícios legais cumpriu apenas dois anos e conseguiu a liberdade em 2004. E, nesse contexto punitivo, em 2006, surge como resposta à Comunidade Internacional a produção da Lei nº 11.340 que recebeu o nome de Lei Maria da Penha, tornando-se um marco emblemático e, conforme parecer da ONU, a terceira melhor lei de prevenção e combate à violência doméstica.

3 DO PERCURSO PROCESSUAL: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - RELATÓRIO Nº 54/01* CASO 12.051

De acordo com o Informe nº 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Marco Antonio Viveros já havia planejado a tentativa de homicídio, pois semanas antes da agressão havia tentado convencer Maria da Penha a contratar um seguro de vida em que ele fosse o beneficiário e cinco dias antes do fato fez com ela assinasse um documento de venda do seu carro, mas sem constar o nome do comprador. Descobriu-se também que Marco Antônio possuía um passado repleto de crimes, era bígamo e tinha um filho na Colômbia, o que Maria da Penha desconhecia. (OEA, 2001).

O processo iniciou no Tribunal do Júri oito anos após as agressões e a primeira decisão fora proferida em 4 de maio de 1991, constando de uma decisão condenatória de 15 anos de prisão por tentativa de homicídio, mas reduzidos a 10 anos pelo fato de ser, no Brasil, réu primário. No mesmo dia a defesa apresentou recurso de apelação, que foi considerado intempestivo, com base no artigo 479 do Código Processual Penal pois somente poderia ser instaurado durante a tramitação do juízo (OEA, 2011). Fato sustentado pela jurisprudência:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1307086 MG 2012/0051073-3 - Data de publicação: 18/06/2014

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS AGENTES. POSSIBILIDADE. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. NECESSIDADE. NULIDADE PORVENTURA EXISTENTE. NATUREZA RELATIVA. MANIFESTO PREJUÍZO À DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. 2. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento. [...]

Após três anos, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada deu provimento à alegação apresentada intempestivamente entendendo, conforme o pleito da defesa, que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulando a decisão do Júri. Paralelamente havia por parte da defesa de Marco Antônio uma apelação contra a sentença que o denunciava, também considerada e, posteriormente, declarada intempestiva pelo Juiz. Fora interposto recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que rejeitou e confirmou em 3 de abril de 1995 a sentença de pronúncia em face do agressor. (OEA, 2001)

Dois anos depois da anulação da sentença condenatória, em 15 de março de 1996, inicia o segundo Júri em que Viveiros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, mas, novamente, o Tribunal aceitou a segunda apelação da defesa, sob a alegação de irregularidades e que foram ignoradas as provas de autos. (OEA, 2011). Portanto, até a data em que o caso fora levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o processo contra as agressões e as duas tentativas de homicídio praticadas por Marco Antonio Viveros, não havia sido finalizado.

4 A LEI MARIA DA PENHA E A SUA INEFICÁCIA PROCEDIMENTAL

A lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha - “sem dúvida, uma das mais importantes conquistas legais do feminismo, das mulheres e da sociedade brasileira” (CAMPOS, 2016, p.502) retirou a competência dos juizados especiais criminais entendendo (finalmente) que a violência doméstica não se tratava de um crime de menor potencial ofensivo e, afim de combater a banalização da violência sofrida pelas mulheres que constituía-se até então, reconheceu a gravidade desses casos, contribuindo para a visibilidade da questão, como apontam as diversas pesquisas que atestam que há um amplo conhecimento da lei, onde 98% da população já ouviu falar da lei Maria da Penha (CAMPOS, 2015), contribuindo também para a disponibilização instrumental de empoderamento feminino face à condição de vulnerabilidade no perante agressor.

Além da alteração na competência para julgar crimes de violência doméstica, passa a existir a possibilidade de prisão preventiva ou flagrante do agressor; também o Código Penal passa a prever esse tipo de violência como agravante (o chamado feminicídio); as penas de multas e doação de cestas básicas passaram a ser proibidas para os agressores; o agressor pode ser obrigado a se afastar da casa da vítima, de manter contato com ela ou com familiares, se for necessário; e como medida assistencial, o agressor pode ser convocado a comparecer em programas de recuperação e reeducação.

Para tanto, a DEAM - Delegacia da Mulher foi criada pensando num atendimento que fosse especializado para receber e acolher mulheres vítimas de violência doméstica. Entretanto, não é esse o atendimento vivenciado pelas vítimas que procuram as DEAM, sendo

problemas correntes quanto à inefetividade material desse sistema: (i) o quantitativo de Delegacias da Mulher ainda é pouco e precário no país; (ii) as Delegacias da Mulher não funcionam 24h (e as vítimas não conseguem recorrer no momento da agressão); (iii) A dificuldade sofrida pelas mulheres para comprovar as agressões; (iv) Por fim, a ausência de uma capacitação dos agentes públicos (homens e mulheres) para o atendimento a esse tipo de violência.

A violência doméstica é definida como sendo a que acontece dentro da família, nas relações entre os membros que se relacionam por vínculos de parentesco ou afinidade natural (CAVALCANTI, 2007). Conforme a Lei 11.340/06, artigo 5º, configura-se a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, ou seja, independente da orientação sexual, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2016).

Explica a jurista Maria Berenice Dias (2007, p.32) que “a violência doméstica está ligada, freqüentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer”.

No entanto, mesmo com o advento da lei, a violência contra a mulher não teve seus índices retraídos, como bem aduz a Dra. Carmem Hein Campos (2015, p.519) quando afirma que “passados seis anos da promulgação da Lei Maria da Penha (...) ao longo das últimas décadas as taxas de mortes de mulheres no país não têm diminuído”, não sendo superada justamente por se tratar de um contexto histórico-cultural do sistema social patriarcal, dado que “no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado” (SABADELL, 2005, p. 235).

Assim, os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas (CAVALCANTI, 2007) e “é uma violência que segue um roteiro: ela se repete e se reforça com o tempo. Começa com o controle sistemático do outro, depois vêm o ciúme e o assédio e, por fim, as humilhações e a abjeção. Tudo para um se engrandecer rebaixando o outro”. (HIRIGOYEN, 2006, p. 42). A histórica das mulheres, portanto, sempre foi voltada para o âmbito privado (obediência e inferioridade), sendo o campo público, um campo masculino representado pela força e pela superioridade ao sexo feminino.

Considerando, então, a **dominação masculina** a partir de Pierre Bourdieu (1999), este não trabalha com a questão de gênero, especificamente, e sim com a relação social existente entre o masculino e o feminino, considerando a *dominação masculina* a partir de uma perspectiva simbólica, onde “a dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (*esse*) é um ser-percebido (*percipi*), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica”. (1999, p.82). E explica que as próprias mulheres aplicam “particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas, esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica”. (1999 p. 45).

A noção de dominação vai estar incorporada pelos indivíduos no pensamento, nos corpos, nos símbolos, na linguagem, porque “*os princípios fundamentais da visão androcêntrica do mundo são naturalizados sob a forma de posições e disposições elementares do corpo que são percebidas como expressões naturais de tendências naturais.*” (BOURDIEU, 1999, p. 156).

Sobre a dominação masculina, Bourdieu escreve que:

Sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento [...] (Trecho do Preâmbulo).

Para o historiador Roger Chartier, a lógica da dominação masculina, que ele chama de alienante, mantém as mulheres no privado (campo doméstico) em relação aos homens que continuam no público:

Para as mulheres, se conformar aos cânones corporais (móveis e variados, inclusive) ditados pelo olhar e pelo desejo dos homens não é somente se curvar a uma submissão alienante, mas também construir um recurso permitindo deslocar ou subverter a relação de dominação (CHARTIER, 1995, p. 41).

Sobre a relação *público* x *privado* nas questões de gênero, Susan Okin, filósofa liberal, aponta que:

A divisão do trabalho entre os sexos tem sido fundamental para essa dicotomia desde seus princípios teóricos. Os homens são vistos como, sobretudo,

ligados às ocupações da esfera da vida econômica e política e responsáveis por elas, enquanto as mulheres seriam responsáveis pelas ocupações da esfera privada da domesticidade e reprodução. As mulheres têm sido vistas como “naturalmente” inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família. (OKIN, 2008, pp. 307-308).

Nesse sentir, a heteronormatividade masculina como padrão de representação da legitimidade normativa e punitiva da sociedade, se dará por meio de uma falsa ideia de igualdade entre os sexos, uma vez que “a força da ordem masculina evidencia no fato de que ela dispensa justificção”. (BOURDIEU, 1999, p.18).

Bourdieu (1999) trabalha então com a ideia de *violência simbólica*, que compreende o poder que impõe significações como legítimas e que dissimula as relações de força que são invisíveis. Dessa forma, as instituições e as coerções objetivas se manifestam através da Igreja, do Estado, da Família e de outras macroestruturas, por meio dos agentes sociais, legitimando as várias formas de dominação, como ocorre na questão de gênero, relativamente às definições (construídas) de homem e de mulher.

A violência simbólica e a dominação masculina, não obstante a Lei Maria da Penha ser resultado de uma luta feminista³, podem ser exemplificados pela expressão da atuação da heteronormatividade masculina, no sentido de que sequer sua elaboração partiu de uma consciência do Poder Legislativo brasileiro e sim de uma punição da OEA. Logo, a “violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos” (DIAS, 2007, pp. 15-16). O fundamento, então, da violência é cultural, decorrente da desigualdade estrutural entre os sexos na sociedade, apesar do ideário de igualdade em razão dos preceitos constitucionais pregados nos Estados Democráticos.

Assim sendo, mesmo com a Lei Maria da Penha e sua plena vigência, não há a oferta de um aparato que forneça atendimento e efetiva preocupação com as mulheres vítimas da violência. Como também não se vê nenhuma intenção estatal em investir nesse serviço. Portanto, a única responsabilidade do Estado Brasileiro foi em editar a Lei e criar os órgãos de atendimento à mulher, sem, no entanto, investir nessa causa. Isto porque o

³“Foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então se hesitava em intervir, sob pretexto de que se tratava de assunto privado.” (HIRIGOYEN, 2006, p.10).

patriarcalismo também é institucional, fato que explica o total descaso com a violência doméstica, já que o problema não é o universo masculino, e sim as estruturas que, historicamente, foram estabelecidas entre os sexos e que agem reproduzindo seus efeitos para todos na sociedade.

5 A LEI MARIA DA PENHA SOB O OLHAR DE PIERRE BOURDIEU A PARTIR DA IDEIA DE DOMINAÇÃO MASCULINA E DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Pierre Bourdieu (2007) trabalha com as ideias de *campo* que seria um espaço de relacionamento simbólico que impõe sua lógica aos sujeitos. Também com a ideia de *habitus* que é o resultado de uma capital cultural herdado, havendo uma cultura dominante sobre uma cultura do dominado, ou seja, são constantes estruturais que se relacionam com os sujeitos sociabilizados dentro do campo.

Assim, as escolhas do indivíduo não são livres, uma vez o *habitus* é incorporado pelo ser humano dentro desse campo onde as práticas e simbolismos vão coordenar a sua postura a partir de rituais, vestimentas, falas, momentos para determinados atos. Por exemplo, o campo jurídico tem suas vestimentas, linguagens, comportamento e atitudes próprias que serão absorvidas de forma natural, não havendo sequer uma determinação temporal para isso.

O *campo*, conforme a acumulação do capital cultural, define as posições sociais. Dessa forma, o indivíduo de cada *campo* internaliza e incorpora as suas regras, como acontece com a linguagem e seu poder simbólico. Essa internalização que consistirá num *habitus* é “consentida”, ou melhor, não é sentida pelo indivíduo. Mas sua teoria não tem o condão de ser determinista, já que o indivíduo, de acordo com Bourdieu, pode ser transformado quando se toma consciência do *habitus*, como o fez com o movimento feminista.

Trabalha também com a ideia de *violência simbólica*, que compreende o poder que impõe significações como legítimas, dissimulando as relações de força que sustentam a própria força. Nesse sentir, as instituições e as coerções objetivas se manifestam através da igreja, do estado, da família e de outras macroestruturas, por meio dos agentes sociais, legitimando formas de dominação através da violência simbólica. (BOURDIEU, 1999)

Acerca do Poder Simbólico, compreende o modelo teórico em que se insere as noções de espaço simbólico e de classe social, ou seja, compõe categorias em que "o mundo social possa ser expresso e construído de diferentes maneiras" (BOURDIEU, 1989, p. 298). O Poder Simbólico (1989), então, compreende o modelo teórico em que se insere as noções de espaço simbólico e de classe social que funcionam como *estruturas estruturantes* que vão condicionar *modus operandi*, ou seja, o agir conforme os padrões sociais já estruturados. Essas estruturas construídas, enraizadas socialmente, são sistemas simbólicos que Bourdieu vai chamar de *estruturas estruturadas* ou *opus operatum*, que vão gerar *produções simbólicas*, ou seja, as formas (invisíveis) de dominação.

Acerca da categorização das estruturas sociais, dentro da ideia de relação de forças, a relação social existente entre o masculino e o feminino se constrói numa perspectiva simbólica (haja vista a plena igualdade constitucional) que vai direcionar o *modus operandi social*, ou seja, o agir conforme os padrões sociais pré-estabelecidos, isso para o homem e para a mulher. Essa estrutura vai instrumentalizar *opus operatum*, ou seja, o comportamento e suas formas simbólicas (e justificáveis no ideário coletivo) de dominação. A heteronormatividade masculina no campo social, com representação da legitimidade normativa e punitiva da sociedade, vai se manifestar por meio de uma falsa ideia de igualdade de gêneros, uma vez que "a divisão entre os sexos parece estar na ordem social e das coisas, nesse sentido a dominação masculina é tão sofisticada que dispensa justificativas, é como se essa visão de mundo fosse neutra e não tivesse necessidade de explicar-se". (BOURDIEU, 1999, p.17).

E, portanto, mesmo sendo as mulheres assistidas e protegidas pela Lei Maria da Penha, numa sociedade aonde vigora a cultura dominante patriarcal, a mulher sofre para além da violência doméstica, a violência institucional que é simbólica, dado o discurso da igualdade como um direito fundamentele, mais ainda, como uma garantia constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, trabalhando com o modelo atual de igualdade democrática e sendo as mulheres assistidas e protegidas por lei, num plano ideário de igualdade constitucional, a cultura patriarcal vai opor a institucionalização masculina como padrão, de forma que não se perceba o quanto ainda subsiste o privado para o feminino e o público para

o masculino, assim como, subsistem as coisas de homem e as de mulher, as funções de homem e as de mulher.

Logo, o Estado brasileiro apenas cumpriu com sua obrigação em resposta à comunidade internacional, qual seja, promover a defesa Mulher contra a violência doméstica por meio do aparato legislativo para atendimento dessas mulheres, fato que não justifica, isoladamente, a perpetuação e elevação dos índices de violência doméstica; alie-se aí, a própria sociedade e as suas estruturas e reproduções culturais que, não obstante a igualdade formal, não permitem a sua efetivação no plano material ou social.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- _____. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- _____. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- _____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). *Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 05. Jun 2016.
- CAMPOS, Carmem Hein de. *A CPMI da Violência Contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria da Penha*. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2016.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.
- CHARTIER, Roger. *Diferenças entre os sexos e dominação simbólica* (nota crítica). In: Cadernos PAGU – *Fazendo História das Mulheres*. Campinas: PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero/UNICAMP, 1995.
- _____. *Pierre Bourdieu e a História* – debate com José Sérgio Leite Lopes. Palestra proferida na UFRJ. Rio de Janeiro, 30 abr. 2002.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - *Relatório Anual 2000-Relatório nº 54/01* Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes Brasil* 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 25 nov 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*; tradução de Maria Helena Kühner – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- OKIN, Susan Moller. *Gênero, o público e o privado*. Revista Estudos Feministas. v. 16, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104026X2008000200002>>. Acesso em: 05. Jun. 2016.
- PIAGET, Jean. *O estruturalismo*. Rio de Janeiro: Difel, 1979. pág. 86-96. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/psicoeduc/piaget/o-estruturalismo-antropologico-de-claude-levi-strauss>>. Acesso em 01 de Jul. 2015.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Submissão: 10.01.2018

Aprovação: 03.12.2018